

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

NOTA TÉCNICA Nº 468/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço especial

Referência: Processo nº 10180.000267/2008-45 e anexos 10180.000033/00-24; 10180.000275/2004-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás –GRA/MF-GO/TO acerca da contagem especial do tempo de serviço prestado ao extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento –DNOS e à Organização de Saúde do Estado de Goiás – OSEGO pela Odontólogo ██████████ e ██████████

ANÁLISE

2. Constam nos autos os seguintes documentos:

- às fls. 04, cópia da Portaria nº 129, de 22/04/1988, exarada pelo Departamento de Pessoal do DNOS, que concedeu o adicional de insalubridade à servidora a partir de 01/03/88;
- às fls. 07, cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS e averbada pelo Ministério da Fazenda em 18/02/2000, contendo o período de **1/01/1980 a 30/10/1981** e de **4/07/1984 a 12/12/1990**;
- às fls. 08, declaração da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás com a informação de que a interessada é ex-funcionária daquele órgão, admitida em **09/08/1983** no cargo de Odontólogo, tendo laborado em área insalubre, e exonerada em **31/05/1988**;
- às fls. 09, cópia da Certidão de Tempo de Serviço - CTS emitida pela Organização de Saúde do Estado de Goiás – OSEGO, referente ao período de **9/08/1983 a 31/05/1988**;
- às fls. 12, cópia da CTS expedida pela Secretaria de Estado do Governo de Goiás referente ao período de **5/04/1982 a 23/03/1983**;
- às fls. 13, Despacho da GRA/MF-GO/TO informando que, com relação ao tempo trabalhado no Estado de Goiás, foi encaminhada cópia da Certidão já averbada à Agência Goiana de Administração do Estado para emissão de nova certidão, tendo em vista a comprovação desse tempo ter sido prestado em condições insalubres e não conter relatório dessas condições na referida certidão. Quanto ao tempo prestado ao DNOS, solicitou

orientações à COGRH/SPOA quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que o órgão foi extinto e o INSS se negou a emitir nova certidão;

- às fls. 17, Despacho da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda esclarecendo a necessidade da apresentação dos originais dos documentos de fls. 4/6 e 7 para posterior encaminhamento dos autos ao órgão que absorveu o patrimônio funcional do extinto DNOS para a expedição da CTS correspondente, com a inclusão do fator de conversão de 1,2 da atividade insalubre;

- às fls. 26, cópia da CTS expedida pela então Gerência Regional de Administração de Pessoal desta Secretaria de Recursos Humanos deste MP referente ao período de **4/07/1984 a 31/12/1990** prestado ao DNOS;

3. A GRA/MF-GO/TO, no Despacho de fls. 59, questionou a legalidade da reaverbação do tempo de serviço insalubre referente ao período trabalhado na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás. Aquela GRA/MF, por meio do mesmo documento, encaminhou os autos a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para emissão de nova certidão incluindo a contagem de tempo insalubre referente ao período laborado no DNOS, nos termos da ON SRH/MP nº 07/2007.

4. Sobre o cômputo do tempo de serviço insalubre prestado à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, cabe citar, inicialmente, o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão TCU nº 2.008/2006 – Plenário, *in verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em: 9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos: 9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria; 9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Permanente de Jurisprudência para análise da possibilidade de revogação da Súmula/TCU 245".

5. Assim, foi reconhecido o direito de o servidor público federal, ex-celetista, que exerceu atividades insalubres, perigosas ou penosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, proceder ao cômputo especial desse tempo de serviço para fins de aposentadoria em conformidade com a certidão expedida pelo INSS.

6. Nessa baila, foi emitida por essa Secretaria de Recursos Humanos a Orientação Normativa nº 7, de 20/11/2007, que em seu art. 2º previu a contagem de tempo de serviço em condições insalubres, penosas ou perigosas, somente do período exercido até 12/12/1990 pelos servidores públicos federais anteriormente submetidos ao regime celetista e alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Cabe citar então os art. 1º e 2º da Orientação Normativa nº 7, de 2007, *in verbis*:

“Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo orientar aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para a implantação do cômputo do tempo de serviço ou de contribuição e do tempo de serviço público prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas pelos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa ou atividades com Raios X e substâncias radioativas será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos anteriormente submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

8. Por conseguinte, hoje computa-se tal período especial somente para os servidores públicos federais que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, por força do art. 243 do Regimento Jurídico Único, que enquanto regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desempenharam atividades insalubre, penosas ou perigosas até 12/12/1990.

9. Dessa forma, a ON SRH/MP nº 7/2007 apenas regulamentou a averbação de tempo prestado sob condições insalubres pelos servidores públicos federais alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90. Todavia, não contemplou a averbação de período insalubre prestado a Estados e Municípios.

10. A despeito desse ser o entendimento vigente até então nesta Secretaria, informamos que foi encaminhado ao TCU o Ofício nº 88/2009/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, com a finalidade de solicitar orientações acerca do cômputo, com acréscimo, do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, perigosas ou penosas no serviço público estadual ou municipal nos moldes como fora reconhecido para os servidores ex-celetistas amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Por outro lado, para pronunciamento sobre o tempo de serviço prestado ao extinto DNOS, propomos o encaminhamento dos autos ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos –DERAP ao qual compete, nos termos do Decreto nº 6.081/2007, art. 8º, *in verbis*:

“I - executar as atividades relacionadas com cadastro, concessão e revisão de benefícios e pagamento de pessoal ativo, aposentado e de instituidor de pensão, oriundos de órgãos, entidades e empresas em reorganização, extintos ou submetidos a processo de extinção ou liquidação;

(...)

III - administrar o acervo de servidores e ex-servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e de empresas públicas e sociedades de economia mista extintos ou em processo de reorganização;

(...)

V - orientar, acompanhar e controlar os procedimentos necessários à realização do pagamento de pessoal dos órgãos extintos e dos órgãos e entidades em processo de reorganização.”

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, remeta os autos ao exame da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para encaminhamento ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos –DERAP da Secretaria Executiva deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação quanto ao tempo de serviço prestado pela interessada ao extinto DNOS.

Brasília, 28 de outubro de 2009

BYANNE RIGONATO

Matrícula SIAPE 1544097

**MARIA VICENTINA PEREIRA DE
ARAÚJO**

Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 28 de outubro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos –DERAP/SE/MP, na forma proposta.

Brasília 28 de outubro de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais